



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 950/2018

Requerente: Jorge

Requerida: E.M.

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que a requerida, com quem celebrou contrato de fornecimento de água para a sua habitação, emitiu seis faturas em que promoveu a cobrança, “sem qualquer justificação”, do valor unitário de € 3,75 (três euros e setenta e cinco cêntimos) “a título de encargos de dívida”, alegou que, em primeiro lugar, nunca as partes “fixaram, por acordo, um prazo certo para o pagamento dos consumos dos serviços fornecidos”, mais acrescentando que, em todo o caso, aquele valor nunca seria devido, atento o facto de estar em causa uma prestação pecuniária e, como tal, na sua perspetiva, apenas seriam devidos juros de mora à taxa legal de 4 %. Aduzindo, por último, que apenas procedeu ao pagamento da quantia global de € 22,50 (vinte e dois euros e cinquenta cêntimos) para evitar a suspensão do fornecimento do serviço de água prestado pela requerida, conclui o requerente que a requerida locupletou-se sem justificação e à sua custa, pelo que pede ao Tribunal que condene a requerida a restituir ao requerente aquela quantia de € 22,50 cobrada, em seis faturas, a título de “encargos de dívida”, com fundamento no instituto do enriquecimento sem causa.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que, em relação às condições de cumprimento da obrigação principal que impende sobre o requerente, as mesmas são indicadas pela requerida nas faturas por ela emitidas, as quais “informam os clientes do valor total a pagar, a data limite de pagamento, a data sobre a qual está sujeita a cobrança de juros e também ao processo de corte de fornecimento de água”. Mais aduziu que, relativamente à cobrança das quantias cuja restituição pretende o requerente que seja declarada por este Tribunal, as mesmas correspondem aos custos suportados pela requerida com o serviço de “registo simples” contratado aos CTT para expedição de pré-avisos de suspensão do serviço público de fornecimento de água, em cumprimento de recomendação da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR). Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, absolvendo a requerida do pedido.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito à restituição pela requerida da quantia global de € 22,50 (vinte e dois euros e cinquenta cêntimos), nos termos do instituto do enriquecimento sem causa.

3. As questões de direito a resolver

Considerando o objeto do litígio, o pedido deduzido pelo requerente e a contestação da requerida, há apenas uma questão de direito a solucionar: a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito à restituição invocado pelo requerente, fundado no instituto do enriquecimento sem causa.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo e provados

Com relevância para a decisão da causa, considerando as posições assumidas pelas partes e, bem assim, o teor dos documentos apresentados com os articulados iniciais e juntos aos autos em cumprimento do despacho proferido e consignado em ata de audiência de julgamento arbitral de 08.05.2018, julgo provados os seguintes factos:

- a) A requerida presta os serviços públicos essenciais de fornecimento de água, recolha e tratamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos na área do município do Porto (artigo 1.º do requerimento inicial e artigo 1.º da contestação);
- b) Requerente e requerida celebraram contrato para prestação do serviço de fornecimento de água para a instalação n.º 196204, sita no Porto, correspondente à habitação do requerente (artigo 2.º do requerimento inicial);
- c) Em 20.06.2016, a requerida emitiu a fatura n.º 81772451, que o requerente recebeu, a título de fornecimento de água para a instalação melhor identificada sob alínea b) *supra*, no valor global de € 15,04 (quinze euros e quatro cêntimos), relativa ao período

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de faturação entre 20.05.2016 e 20.06.2016 e com data-limite para pagamento em 11.07.2016 – facto que julgo provado com base no documento junto a fls. 14 dos autos;

- d) Em 03.08.2016, a requerida emitiu o “aviso de corte” n.º 800403 por se encontrar em dívida a quantia reclamada na fatura melhor identificada sob alínea c) *supra*, o qual expediu, por correio registado simples, com o número de registo RGPT, para a morada de fornecimento do serviço – facto que julgo provado com base no documento junto a fls. 42 dos autos;
- e) Em 18.08.2016, a requerida emitiu a fatura n.º 61810300, que o requerente recebeu, a título de fornecimento de água para a instalação melhor identificada sob alínea b) *supra*, no valor global de € 15,30 (quinze euros e trinta cêntimos), relativa ao período de faturação entre 21.07.2016 e 18.08.2016 e com data-limite para pagamento em 07.09.2016 – facto que julgo provado com base no documento junto a fls. 15 dos autos;
- f) Em 04.10.2016, a requerida emitiu o “aviso de corte” n.º 818777 por se encontrar em dívida a quantia reclamada na fatura melhor identificada sob alínea e) *supra*, o qual expediu, por correio registado simples, com o número de registo RGPT, para a morada de fornecimento do serviço – facto que julgo provado com base no documento junto a fls. 43 dos autos;
- g) Em 10.10.2016, o requerente procedeu ao pagamento da quantia objeto da fatura melhor identificada sob alínea e) *supra* – facto que julgo provado com base no documento junto a fls. 16 dos autos;
- h) Em 19.09.2016, a requerida emitiu a fatura n.º 81831989, que o requerente recebeu, a título de fornecimento de água para a instalação melhor identificada sob alínea b) *supra*, no valor global de € 16,32 (dezasseis euros e trinta e dois cêntimos), relativa ao período de faturação entre 19.08.2016 e 19.09.2016 e com data-limite para pagamento em 12.10.2016 – facto que julgo provado com base nos documentos de fls. 18 e 44 dos autos;
- i) Em 03.11.2016, a requerida emitiu o “aviso de corte” n.º 829467 por se encontrar em dívida a quantia reclamada na fatura melhor identificada sob alínea h) *supra*, o qual expediu, por correio registado simples, com o número de registo RG007079892PT, para a morada de fornecimento do serviço – facto que julgo provado com base no documento de fls. 44 dos autos;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- j) Em 23.11.2016, o requerente procedeu ao pagamento da quantia objeto da fatura melhor identificada sob alínea h) *supra* – facto que julgo provado com base no documento de fls. 18 dos autos;
- k) Na mesma data, o requerente procedeu ao pagamento da quantia de € 3,69 (três euros e sessenta e nove cêntimos) a título de “Encargos Dívida”, objeto do documento de suporte n.º 1539963 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 18 dos autos;**
- l) Em 20.12.2016, a requerida emitiu a fatura n.º 31884303, que o requerente recebeu, a título de fornecimento de água para a instalação melhor identificada sob alínea b) *supra*, no valor global de € 13,06 (treze euros e seis cêntimos), relativa ao período de faturação entre 22.11.2016 e 20.12.2016 e com data-limite para pagamento em 09.01.2017 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 19 dos autos;
- m) Em 31.01.2017, a requerida emitiu o “aviso de corte” n.º 859606 por se encontrar em dívida a quantia reclamada na fatura melhor identificada sob alínea l) *supra*, o qual expediu, por correio registado simples, com o número de registo RG010385226PT, para a morada de fornecimento do serviço – facto que julgo provado com base no documento de fls. 45 dos autos;
- n) Em 20.02.2017, o requerente procedeu ao pagamento da quantia objeto da fatura melhor identificada sob alínea l) *supra* – facto que julgo provado com base no documento de fls. 21 dos autos;
- o) Na mesma data, o requerente procedeu ao pagamento da quantia de € 3,69 (três euros e sessenta e nove cêntimos) a título de “Encargos Dívida”, objeto do documento de suporte n.º 1562003 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 21 dos autos;**
- p) Em 18.04.2017, a requerida emitiu a fatura n.º 71958258, que o requerente recebeu, a título de fornecimento de água para a instalação melhor identificada sob alínea b) *supra*, no valor global de € 10,36 (dez euros e trinta e seis cêntimos), relativa ao período de faturação entre 23.03.2017 e 18.04.2017 e com data-limite para pagamento em 08.05.2017 – facto que julgo provado com base nos documentos de fls. 23 e 46 dos autos;
- q) Em 31.05.2017, a requerida emitiu o “aviso de corte” n.º 899804 por se encontrar em dívida a quantia reclamada na fatura melhor identificada sob alínea p) *supra*, o qual expediu, por correio registado simples, com o número de registo RGPT, para a

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- morada de fornecimento do serviço – facto que julgo provado com base no documento de fls. 46 dos autos;
- r) Em 20.06.2017, a requerida emitiu a fatura n.º 21997344, que o requerente recebeu, a título de fornecimento de água para a instalação melhor identificada sob alínea b) *supra*, no valor global de € 14,10 (catorze euros e dez cêntimos), relativa ao período de faturação entre 23.05.2017 e 20.06.2017 e com data-limite para pagamento em 10.07.2017 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 24 dos autos;
- s) Em 02.08.2017, a requerida emitiu o “aviso de corte” n.º 920164 por se encontrar em dívida a quantia reclamada na fatura melhor identificada sob alínea r) *supra*, o qual expediu, por correio registado simples, com o número de registo RGPT, para a morada de fornecimento do serviço – facto que julgo provado com base no mesmo documento de fls. 26 e 47 dos autos;
- t) Em 21.08.2017, o requerente procedeu ao pagamento da quantia objeto da fatura melhor identificada sob alínea r) *supra* – facto que julgo provado com base no documento de fls. 25 dos autos;
- u) Na mesma data, o requerente procedeu ao pagamento da quantia de € 3,69 (três euros e sessenta e nove cêntimos) a título de “Encargos Dívida”, objeto do documento de suporte n.º 1612207 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 25 dos autos;**
- v) Em 18.08.2017, a requerida emitiu a fatura n.º 62034654, que o requerente recebeu, a título de fornecimento de água para a instalação melhor identificada sob alínea b) *supra*, no valor global de € 13,01 (treze euros e um cêntimo), relativa ao período de faturação entre 20.07.2017 e 18.08.2017 e com data-limite para pagamento em 07.09.2017 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 30 dos autos;
- w) Em 28.09.2017, a requerida emitiu o “aviso de corte” n.º 939169 por se encontrar em dívida a quantia reclamada na fatura melhor identificada sob alínea v) *supra*, o qual expediu, por correio registado simples, com o número de registo RGPT, para a morada de fornecimento do serviço – facto que julgo provado com base no documento de fls. 48 dos autos;
- x) Em 03.10.2017, o requerente procedeu ao pagamento da quantia objeto da fatura melhor identificada sob alínea v) *supra* – facto que julgo provado com base no documento de fls. 28 dos autos;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

y) Na mesma data, o requerente procedeu ao pagamento da quantia de € 3,69 (três euros e sessenta e nove cêntimos) a título de “Encargos Dívida”, objeto do documento de suporte n.º 1622694 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 28 dos autos;

4.1.3. Factos não provados

À exceção dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa, atenta a causa de pedir.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da verificação dos pressupostos constitutivos da pretensão restitutória de que o requerente se arroga titular

Conforme se apreende do requerimento inicial e da contestação apresentadas pelas partes e, bem assim, resultou totalmente claro do debate oral e contraditório que requerente e requerida mantiveram em audiência de julgamento arbitral, com a presente ação pretende o requerente que lhe seja reconhecido o direito à restituição das quantias por ele suportadas, a final, com os denominados “encargos da dívida”, correspondentes, em bom rigor, aos custos assumidos, em primeira linha, pela requerida, decorrentes da contratação do serviço de correio registado simples prestado pelos CTT para expedição dos pré-avisos de suspensão do fornecimento do serviço de água.

Não constituindo factos em discussão nos presentes autos o incumprimento da obrigação de pagamento tempestivo das faturas melhor identificadas sob alíneas h), l), r) e v) do elenco de factos provados (ponto 4.1.1. *supra*), nem a emissão e receção dos competentes e respetivos “avisos de corte” nem sequer a observância do requisito temporal imposto pelo artigo 5.º, n.º 2 do RJSPE², a questão de direito a resolver neste processo reconduz-se, como melhor se verá adiante, à verificação da existência de habilitação legal e/ou regulamentar, no quadro normativo

² Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, diploma a que se referem os preceitos legais citados sem menção de origem.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

relevante e aplicável à data da emissão dos pré-avisos de suspensão do fornecimento do serviço de água, para a cobrança de uma tarifa ao requerente pelos custos suportados com o serviço de correio registado simples.

Alega o requerente que lhe assiste o direito à restituição das quantias cobradas pela requerida (e por si pagas e suportadas, a final) a título de “encargos de dívida” (*vide factos provados sob alíneas k), o), u) e y) do ponto 4.1.1. supra*), fundando tal pretensão restitutória no instituto do enriquecimento sem causa, previsto nos artigos 473.º a 482.º do Código Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 473.º, n.º 1 do Código Civil, existe **enriquecimento sem causa** quando alguém, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem, dele emergindo, como **consequência primária**, a obrigação de o beneficiário do enriquecimento restituir ao empobrecido tudo com que injustificadamente se tenha locupletado.

Por sua vez, decorre do artigo 474.º do Código Civil o **caráter subsidiário da obrigação de restituir** fundada no enriquecimento sem causa, donde o empobrecido apenas deve recorrer a esta fonte de obrigações em último recurso ou, como se refere *expressis verbis* na norma que se acaba de convocar, quando a lei não facultar “outro meio de ser indemnizado ou restituído”, outro meio específico de reação (declaração de nulidade ou anulação; resolução ou revogação do contrato; responsabilidade civil; posse de má-fé) ao dispor do empobrecido para fazer operar o regresso à situação anterior ao ato jurídico que determinou a deslocação patrimonial (e conseqüente enriquecimento) injustificado.

São, fundamentalmente, três os pressupostos constitutivos de uma situação de “enriquecimento sem causa”:

- **enriquecimento de uma pessoa**, isto é, a **obtenção de uma vantagem de caráter patrimonial**, independentemente da forma que essa vantagem revista e se projeta na esfera patrimonial do sujeito enriquecido, nomeadamente através de um *aumento do seu ativo patrimonial*, de uma *diminuição ou exoneração do seu passivo*, da *realização de uma economia ou poupança de uma despesa* ou ainda através do *uso ou consumo de coisas alheias ou no exercício de direito alheio*;

- **à custa de outrem**, ou seja, constitui exigência legal a verificação de uma **ligação corresponsiva entre a pessoa enriquecida e o sujeito empobrecido**, donde a vantagem obtida pelo primeiro tem de resultar de um sacrifício económico suportado pelo segundo, sacrifício esse que se reflete na esfera patrimonial daquele último, nomeadamente, por via de uma *diminuição do ativo* ou de um aumento do passivo ou pode ainda traduzir-se numa frustração de uma diminuição do passivo ou de um aumento do ativo;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- **sem causa justificativa**, o que significa que existe uma obrigação de restituir pelo enriquecido quando o locupletamento deste último **não provém de qualquer fonte** (seja porque a mesma nunca existiu ou, tendo existido inicialmente, entretanto a mesma desapareceu) ou, pelo menos, **não tem origem numa fonte válida**, ou ainda porque **o Direito não autoriza a retenção desse enriquecimento**.

Observados os requisitos e preenchidos os pressupostos que se acaba de enunciar, cumpre determinar o valor da obrigação de restituir, por apelo ao conceito de *enriquecimento patrimonial*, tomando por base a projeção concreta da deslocação patrimonial injustificada na esfera jurídica do beneficiário, o que se traduz na diferença entre a situação em que o enriquecido se encontra e a situação hipotética em que ele estaria, se não tivesse ocorrido qualquer deslocação patrimonial ou, de forma ainda mais simples, a diferença para mais entre aquilo que o património do enriquecido vale e aquilo que ele valeria se não fosse o enriquecimento.

Aproximando-nos do caso em discussão nos presentes autos, importa salientar que uma das categorias típicas de enriquecimento sem causa, a par do enriquecimento por intervenção" é o "**enriquecimento por prestação**", referindo-se esta última categoria específica «(...) a situações em que alguém efetua uma prestação a outrem, mas se verifica uma **ausência de causa jurídica para que possa ocorrer por parte deste a recepção dessa prestação**»³, sendo que, nestas situações de enriquecimento por prestação, «[...] o requisito fundamental do enriquecimento sem causa é a realização de uma prestação, que se deve entender como uma **atribuição finalisticamente orientada, sendo por isso, referida a uma determinada causa jurídica, ou na definição corrente na doutrina alemã dominante como "o incremento consciente e finalisticamente orientado de um património alheio**»⁴ e «(...) a **ausência de causa jurídica deve ser definida em sentido subjetivo, como a não obtenção do fim visado com a prestação**»⁵.

E, no âmbito da categoria típica do "enriquecimento por prestação", podemos discernir, essencialmente, três modalidades, conforme o artigo 473.º, n.º 2 do Código Civil, a saber:

³ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações – Volume I*, 5.ª edição, Almedina, 2006, p. 414.

⁴ *Idem, ibidem*

⁵ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento Sem Causa no Código Civil de 1966*, in "Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977", vol. III (Direito das Obrigações), Coimbra, 2007, p. 28.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a) **Repetição do indevido** (artigos 476.º a 478.º do Código Civil);
- b) Enriquecimento em virtude de uma causa que deixou de existir;
- c) Enriquecimento por falta do resultado previsto.

Posto isto, e revertendo ao caso dos autos, é por demais evidente que os quatro pagamentos efetuados pelo requerente, no valor de € 3,69/cada, que se encontram demonstrados nos autos encerram atos por virtude dos quais o património da requerida foi aumentado à custa do aqui demandante, existindo uma relação direta entre o enriquecimento e o empobrecimento de um e outro sujeito. Donde, sem mais considerações, porque despiciendas, cumpre julgar verificados os dois primeiros pressupostos constitutivos do instituto do enriquecimento sem causa – *enriquecimento de uma pessoa; à custa de outrem*.

E, conforme já havíamos antecipado acima, a questão substantiva nuclear que se impõe resolver nesta lide prende-se com a existência (ou não) de *causa justificativa* para as deslocações patrimoniais consistentes nos pagamentos efetuados pelo requerente à requerida a título de “encargos de dívida”.

Definir *causa* do enriquecimento assume-se como uma tarefa complexa, conquanto pode aplicar-se a uma grande variedade de situações. O legislador também não a definiu, embora tenha oferecido ao intérprete-aplicador do Direito algumas linhas de orientação, plasmadas no artigo 473.º, n.º 2 do Código Civil, quando aí especifica algumas causas geradoras de restituição, entre as quais a já destacada *repetição do indevido* (“o que for indevidamente recebido”).

Alegou a requerida, na sua contestação, que, relativamente à cobrança das quantias cuja restituição pretende o requerente que seja declarada por este Tribunal, as mesmas correspondem aos custos por ela suportados com o serviço de “registo simples” contratado aos CTT para expedição dos pré-avisos de suspensão do serviço público de fornecimento de água, fazendo-o em cumprimento de uma “recomendação” da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), de que juntou uma página com o requerimento dirigido aos autos em 16.05.2018.

Como ponto prévio, e em abono do rigor jurídico, o documento junto sob Doc. 9 com aquele requerimento de 16.05.2018 constitui, na verdade, um extrato do “Guia Técnico 20 – Relação das entidades gestoras com os utilizadores dos serviços de águas e resíduos”⁶, uma

⁶ Disponível no sítio da Internet da ERSAR em <http://www.ersar.pt/pt/publicacoes/publicacoes-tecnicas/guias>.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

publicação disponibilizada pela ERSAR e integrante da Série “Guias Técnicos” que, como explica aquela entidade reguladora no seu sítio oficial na Internet, visa «*constituir um instrumento de apoio aos técnicos das entidades gestoras que prestam serviços de águas e resíduos, sendo cada volume dirigido a uma problemática específica do setor*». Não se trata, portanto, de uma recomendação emitida ao abrigo das atribuições especialmente cometidas àquele regulador sectorial pelo artigo 5.º, n.º 2, alínea c) e pelo artigo 24.º, n.º 1, alínea d), ambos dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, aprovados em Anexo à Lei n.º 10/2014, de 06 de março.

Assente esta clarificação que se impunha, atentando no teor do excerto destacado pela requerida e constante do identificado “Guia Técnico”, ali se refere, com relevância para os presentes autos, em subcapítulo intitulado “Interrupção por falta de pagamento e exigência de caução no momento do restabelecimento” (pp. 76 ss.), conforme segue:

*«Uma vez que está em causa a possibilidade de suspensão de um serviço que visa a satisfação de necessidades básicas dos cidadãos (e não apenas o vencimento de juros), **por razões de certeza e de prova do cumprimento dessa obrigação a ERSAR recomenda que o aviso prévio seja feito sob forma registada ou outro meio equivalente.***

*Para obstar a que a não receção do aviso possa ser imputável ao utilizador (por não levantar intencionalmente a correspondência na estação dos correios), **sugere-se a utilização do registo simples, o qual atesta a deposição do aviso prévio de suspensão do serviço na caixa postal do respetivo destinatário.** (...)*

Quanto aos custos adicionais decorrentes do registo do aviso prévio e uma vez que estes resultam do incumprimento de um conjunto determinado de utilizadores, não se considera correto que os mesmos onerem a tarifa da generalidade dos utilizadores. As tarifas devidas por todos os utilizadores (parcela fixa e variável) devem cobrir os custos incorridos pela entidade gestora com a normal prestação do serviço aos utilizadores e não os que decorrem de situações excecionais, como o atraso ou incumprimento de alguns.» (p. 77)

[negrito nosso]

Porém, como igualmente se sustenta naquele “Guia Prático”, entendimento que aqui acompanhamos, a criação uma tarifa aplicada aos utilizadores a quem é enviado o aviso prévio para cobrança dos custos inerentes ao serviço de correio registado simples carece de «*ser aprovada pelas entidades e com os procedimentos previstos para todas as demais tarifas relativas ao serviço.*» (pp. 77-78).

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Nesse sentido, e sem curar aqui de apreciar da legalidade (e muito menos da adequação, conveniência ou oportunidade) da criação de uma tarifa para fazer reverter sobre o devedor relapso os custos suportados pela entidade gestora do serviço público essencial com o procedimento de envio do pré-aviso de suspensão do fornecimento – atenta a vinculação deste Tribunal ao princípio do pedido, manifestação e corolário do princípio do dispositivo ou da disponibilidade objetiva (artigos 3.º/1, 552.º/1-e), 609.º/1 e 615.º/1-e), todos do CPC) –, determina o artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto⁷, sob a epígrafe «Regulação económica», conforme segue:

«1 – A definição das tarifas dos serviços municipais obedece às regras definidas nos regulamentos tarifários aprovados pela entidade reguladora para os serviços em alta e para os serviços aos utilizadores finais, sendo sujeitas a atualizações anuais que entram em vigor a 1 de janeiro de cada ano.

2 - A entidade reguladora emite parecer sobre as atualizações tarifárias dos serviços geridos por contrato, com vista à monitorização do seu cumprimento, podendo emitir instruções vinculativas em caso de incumprimento, nos termos previstos no regulamento tarifário.

3 - Para efeitos de fiscalização das normas relativas ao cálculo e formação de tarifas, as entidades gestoras remetem à entidade reguladora os tarifários dos serviços, acompanhados da deliberação que os aprovou e da respetiva fundamentação económico-financeira nos moldes definidos pelos regulamentos tarifários, no prazo de 15 dias após a sua aprovação.

4 - A entidade reguladora publicita os tarifários referidos no número anterior no seu sítio na Internet.»

E, em coerência com o disposto na norma plasmada no n.º 1 do artigo 11.º-A que se acaba de reproduzir, resulta dos artigos 11.º, alínea a) e 13.º do Anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março, que aprovou os Estatutos da ERSAR, que compete à ERSAR a aprovação de regulamentos tarifários para os serviços de águas e de resíduos, nos quais se estabelecem, nomeadamente, «regras de definição, fixação, revisão e atualização dos tarifários de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos

⁷ Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos, sucessivamente alterado, com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

urbanos», em consonância com um elenco de critérios orientadores e finalidades enunciados sob alíneas i) a v) da alínea a) do artigo 13.º dos Estatutos.

Sucedo, contudo, que, até à presente data, a entidade reguladora não fez aprovar o Regulamento Tarifário da Água, pelo que, de acordo com o artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 10/2014, de 6 de março, rege a **Portaria n.º 269/2011, de 19 de setembro**, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território do XIX Governo Constitucional, a qual fez aprovar, em anexo, um modelo de reporte da informação previsional a prestar pelas entidades gestoras concessionárias de serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, para efeitos de apreciação das propostas de orçamento anual e de projeto tarifário (OPT).

Em consonância com os elementos estabelecidos pela identificada Portaria, a entidade titular do serviço de abastecimento de água em cumprimento e no uso da autorização regulamentar concedida pelo artigo 2.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, adotou o Regulamento dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais⁸, nos termos do qual – reza o seu artigo 292.º – «*[c]ompete à entidade gestora a definição dos valores das tarifas médias a pagar pelos utilizadores dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais*» (n.º 1) e «*[n]a fixação da tarifa média, a entidade gestora deve atender aos princípios constantes do n.º 2 do artigo 3.º*» (n.º 2), princípios esses que, de acordo com aquela norma para onde se remete, assentam na salvaguarda do «*equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado*».

Ora, a “entidade gestora” do serviço de fornecimento de água e recolha de águas residuais domésticas no Município é a aqui requerida, empresa municipal de capital totalmente detido pelo município do Porto e constituída em outubro de 2006, que sucedeu nas competências até então cometidas aos Serviços Municipalizados Águas e Saneamento, pelo que se lhe aplica o Regulamento dos SMAS⁹, nomeadamente as normas previstas nos seus artigos 279.º e 3.º/2, as quais, no essencial, reproduzem a redação das estipulações normativas do Regulamento dos

⁸ Disponível no sítio da Internet da requerida em https://www.aguadoporto.pt/assets/misc/img/Regulamentos/Regulamento_Geral.pdf

⁹ Disponível no sítio da Internet da requerida em https://www.aguadoporto.pt/assets/misc/img/Regulamentos/Regulamento_.pdf



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais que acima se transcreveram.

Assim, em cumprimento do comando normativo plasmado no n.º 4 do artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a aqui requerida publicou no seu sítio da Internet um preçário intitulado “Preços de Serviços Diversos”¹⁰, no qual figura o tarifário definido pela Requerida para os demais “serviços” que acrescem à prestação dos serviços de abastecimento de água e recolha de águas residuais propriamente ditos (objeto do intitulado “Tarifário”¹¹), em vigor no ano de 2017 e do qual se extrai o Preçário que vigorou no ano transato¹².

Destarte, mediante análise do referido preçário intitulado “Preços de Serviços Diversos”, apenas se identifica, com relevância para a situação dos presentes autos, uma rubrica de “Tipo de Serviço” denominada “Aviso de Corte”, para a qual se fixou o valor de € 3,00 (três euros), a vigorar nos anos de 2016 e 2017.

Creemos, salvo melhor opinião, que a consagração daquela tarifa, com tal designação e valor, só pode conduzir este Tribunal à conclusão da inexistência de sustentáculo legal e/ou regulamentar que alicerce o direito de a requerida cobrar ao requerente os denominados “encargos de dívida” em causa nesta ação.

Senão vejamos.

Em primeiro lugar, diversamente de outras rubricas também refletidas no elenco de “Tipo de Serviço” constante do dito Preçário, a rubrica “Aviso de corte” não apresenta o mínimo de concretude acerca do “serviço” objeto de tributação. Persiste, portanto, a dúvida razoável e legítima sobre se tal tarifa (ou, em termos mais amplos, “preço público”) constitui realmente

¹⁰ Disponível no sítio da Internet da requerida em https://www.aguasdoporto.pt/assets/misc/PDF%27S/Contrato/Pre%C3%A7os%20Servi%C3%A7os_Diversos_2017.pdf

¹¹ Disponível no sítio da Internet da requerida em https://www.aguasdoporto.pt/assets/misc/PDF'S/Contrato/Tarif%C3%A1rio_2017.pdf (relativo ao ano de 2017)

¹² Embora sem diferenças relevantes para o que constitui o objeto do litígio dos presentes autos, o documento junto sob Docs. 10, 11 e 12 pela requerida com o requerimento datado de 16.05.2018 não corresponde aos preçários relevantes para apreciar da existência (ou não) de *causa justificativa* para a cobrança dos denominados “encargos de dívida”, dado tratar-se, na verdade, de uma proposta (nem sequer se trata do preçário adotado...) relativa ao ano de 2018. Ora, neste processo, discute-se um eventual enriquecimento injustificado da requerida pela cobrança de “tarifas” nos anos de 2016 e 2017, cobrança essa à qual só pode aplicar-se, naturalmente, os preçários em vigor nos respetivos anos.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

uma retribuição do *custo de produção* inerente ao serviço de correio registado simples ou visa remunerar outros “custos administrativos” com a emissão dos “avisos de corte”.

Dúvida esta que, em segundo lugar, adquire maior expressão se tivermos presente que a tradicional *tarifa* não é mais do que um “tipo especial de *taxa*”, cuja nota identificadora reside na “equivalência económica” que se estabelece entre o seu montante e o valor (ou custo de produção) da prestação que se destina a remunerar – “equivalência económica que assim se junta à “equivalência jurídica” (ou “bilateralidade”) que define toda e qualquer *taxa*, diferenciando-a do *imposto*¹³.

Com efeito, mediante cotejo do Preçário que vem sendo objeto da nossa apreciação com os factos julgados provados sob alíneas k), o), u) e y) do ponto 4.1.1. desta sentença (e respetiva prova documental em que assentou cada decisão em matéria de facto), forçoso é concluir pela ausência de coincidência entre o valor cobrado pelos encargos suportados com a expedição de cada “aviso de corte” por correio registado simples (€ 3,69) – refletidos nos denominados “encargos de dívida” – e a quantia fixada no Preçário para a tarifa consagrada na rubrica (genérica) de “Aviso de corte” (€ 3,00).

Pelos fundamentos ora expostos, não pode o Tribunal deixar de concluir pela inexistência de *causa justificativa*, dada a ausência de fonte legal e/ou regulamentar que legitime o seu recebimento pela requerida, para os quatro pagamentos efetuados pelo requerente, no valor de € 3,69, que se encontram devidamente demonstrados nos autos, julgando assim verificado, também, quanto a tais pagamentos, o terceiro e derradeiro pressuposto constitutivo da obrigação de restituir, fundada no enriquecimento sem causa, na categoria típica de “enriquecimento por prestação”.

A correção das deslocções patrimoniais injustificadas, no valor global de € 14,76 (catorze euros e setenta e seis cêntimos), só pode operar-se com a condenação da requerida à restituição deste valor, com o qual se locupletou indevidamente.

¹³ ANTÓNIO MALHEIRO DE MAGALHÃES, *O Regime Jurídico dos Preços Municipais*, Almedina, 2012, pp. 27 ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação parcialmente procedente, condeno a requerida a restituir ao requerente o valor global de € 14,76 (catorze euros e setenta e seis cêntimos) cobrado a título de "encargos de dívida", absolvendo-a do demais peticionado.

Notifique-se.

Porto, 9 de julho de 2018

O Juiz-árbitro,

(Paulo Duarte)

Resumo:

1. O requerente, referindo que a requerida, com quem celebrou contrato de fornecimento de água para a sua habitação, emitiu seis faturas em que promoveu a cobrança, "sem qualquer justificação", do valor unitário de € 3,75 (três euros e setenta e cinco cêntimos) "a título de encargos de dívida", alegou que, em primeiro lugar, nunca as partes "fixaram, por acordo, um prazo certo para o pagamento dos consumos dos serviços fornecidos", mais acrescentando que, em todo o caso, aquele valor nunca seria devido, atento o facto de estar em causa uma prestação pecuniária e, como tal, na sua perspetiva, apenas seriam devidos juros de mora à taxa legal de 4 %. Aduzindo, por último, que apenas procedeu ao pagamento da quantia global de € 22,50 (vinte e dois euros e cinquenta cêntimos) para evitar a suspensão do fornecimento do serviço de água prestado pela requerida, conclui o requerente que a requerida locupletou-se sem justificação e à sua custa, pelo que pede ao Tribunal que condene a requerida a restituir ao requerente aquela quantia de € 22,50 cobrada, em seis faturas, a título de "encargos de dívida", com fundamento no instituto do enriquecimento sem causa.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que, em relação às condições de cumprimento da obrigação principal que impende sobre o requerente, as mesmas são indicadas pela requerida nas faturas por ela emitidas, as quais “informam os clientes do valor total a pagar, a data limite de pagamento, a data sobre a qual está sujeita a cobrança de juros e também ao processo de corte de fornecimento de água”. Mais aduziu que, relativamente à cobrança das quantias cuja restituição pretende o requerente que seja declarada por este Tribunal, as mesmas correspondem aos custos suportados pela requerida com o serviço de “registo simples” contratado aos CTT para expedição de pré-avisos de suspensão do serviço público de fornecimento de água, em cumprimento de recomendação da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR). Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

3. O Tribunal, julgando a ação parcialmente procedente, condenou a requerida a restituir ao requerente o valor global de € 14,76 (catorze euros e setenta e seis cêntimos) cobrado a título de “encargos de dívida”, absolvendo-a do demais peticionado.